

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que *cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências*, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.



SF/19143.74963-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. O INPI publicará, anualmente, Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, em que detalhe o cumprimento de suas finalidades essenciais e que deverá incluir o acompanhamento de metas que tenham por objetivo a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos serviços que tem por finalidade executar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 6º-A** Os recursos oriundos de serviços realizados pelo INPI serão aplicados obrigatoriamente no próprio Instituto.

§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no *caput* a recursos captados pelo INPI no desempenho de suas atividades de que trata o art. 2º, seja mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.”

Art. 3º Dê-se aos arts. 30, 33, 34 e 36 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a seguinte redação:

“**Art. 30.** O pedido de patente será mantido em sigilo durante 12 (doze) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

.....
” (NR)

“**Art. 33.** O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 30 (trinta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento em definitivo.” (NR)

“**Art. 34.** Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

.....
” (NR)

“**Art. 36.** Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou quando formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

.....
” (NR)

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados do último Relatório de Atividades do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, existiam, em 2018, pouco mais de 208 mil depósitos de patentes pendentes de decisão final no Brasil.

Como consequência do número elevado de pedidos pendentes, o tempo médio de decisão de um pedido de patente é, atualmente, bastante elevado: 10 anos. Em alguns setores, como o de fármacos e o de telecomunicações, o tempo médio de espera supera os 13 anos. Estudos recentes mostram que, nos demais países do mundo, os prazos giram em torno de 3 anos.

Como já havia diagnosticado o Senador Cássio Cunha Lima, na justificção do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2017, uma das causas desse problema é o prolongado rito de tramitação de um pedido estabelecido pela Lei nº 9.279, de 1996.

Outra razão é o baixo número de examinadores de patentes do INPI. Dados do estudo “O Backlog de patentes no Brasil: o direito à razoável duração do procedimento administrativo” mostram que, de 2010 a 2013, o número de examinadores caiu de 287 para 192. Consequentemente, como mostra o estudo, em 2013 o número de pedidos pendentes por examinador era de 959 no Brasil. A título de comparação, no mesmo ano, esse número era de 75, nos Estados Unidos, 115, no Japão, e 92, na Europa. A contratação recente de servidores concursados, ainda que tenha melhorado essa relação, não resolveu a situação.

A grande demora na análise de pedidos de patentes no Brasil gera uma série de consequências para a economia: aumento da insegurança jurídica, fuga de investimentos, diminuição do incentivo para inovação, entre outros.

A presente proposição busca contribuir para a alteração desse quadro de quatro formas. Em primeiro lugar, recuperamos propostas feitas pelo Senador Cássio Cunha Lima no âmbito do PLS nº 173, de 2017, com o objetivo de reduzir diversos prazos processuais estabelecidos pela Lei nº 9.279, de 1996. Além disso, incluímos dispositivo que prevê que as receitas oriundas de serviços realizados pelo INPI sejam obrigatoriamente aplicadas no próprio instituto. Nossa expectativa é que, ao conferir maior autonomia orçamentária ao INPI, facilitaremos o processo de modernização do órgão e a expansão de seus quadros. Em terceiro lugar, como contrapartida dessa autonomia, exigimos



que o Instituto publique, anualmente, Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos. O objetivo principal desse relatório é permitir à sociedade acompanhar a evolução de indicadores-chave do processo de análise e concessão de patentes e marcas do Instituto.

Finalmente, corrigimos importante distorção da atual Lei de Propriedade Industrial: a concessão de patentes por prazo superior ao de 20 anos. Essa distorção é causada pelo parágrafo único o art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, que estipula que o prazo de vigência não seja inferior a 10 anos para patente de invenção e a 7 anos para patente de utilidade a contar da data da concessão. Ora, como o tempo médio de concessão de patentes pelo INEP atualmente supera os 10 anos, é de se supor que os números significativos de patentes estejam sendo concedidas por um prazo superior ao que exige o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio - 20 anos, contados a partir da data do depósito.

Deve-se destacar que esse acordo não prevê nenhuma obrigatoriedade de extensão do prazo de vigência em caso de demora em sua concessão. Trata-se, portanto, de uma peculiaridade da legislação nacional. Não nos parece razoável que uma deficiência operacional do INPI culmine em uma extensão do prazo de proteção conferido pela patente para além dos prazos estabelecidos em acordos internacionais ratificados pelo Brasil - extensão essa que pode ocorrer em clara oposição ao interesse público, como, por exemplo, no caso de um medicamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição que, não temos dúvidas, contribuirá diretamente para melhoria do arcabouço legal de proteção da propriedade industrial no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

